



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600485-98.2024.6.21.0071

Procedência: 071ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATAÍ/RS

Recorrente: WAGNER HUBBE DA SILVA

Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. AFRONTA AO ART. 53, I, “g” DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. IRREGULARIDADES APONTADAS QUE REPRESENTAM 11,42% DOS RECURSOS ARRECADADOS. ART. 74, INCISO III DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por WAGNER HUBBE DA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SILVA, candidato ao cargo de vereador em Gravataí/RS, contra a sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 45995011)

A desaprovação decorreu da identificação de inconsistências entre as despesas declaradas na prestação de contas do candidato e as constantes na base de dados da Justiça Eleitoral, o que caracteriza a omissão de despesas. Diante das irregularidades, foi determinado o recolhimento de R\$ 2.702,00 (dois mil e setecentos e dois reais) ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o recorrente argumenta que (ID 45995022):

(...) As supostas falhas apontadas no parecer técnico foram devidamente esclarecidas e sanadas mediante a apresentação de documentos, recibos e justificativas. Não há qualquer indicativo de omissão dolosa, fraude, ocultação de receitas ou despesas, o que afasta por completo a necessidade de rejeição das contas.

Vale lembrar, após o Exame Preliminar das Conta (ID 126762813), foram apresentados os esclarecimentos pelo candidato em petição protocolada no dia 03/02/2025 (ID 126847462).

(...)

O Tribunal Superior Eleitoral tem reiteradamente decidido que, na ausência de dolo, e havendo boa-fé e documentação idônea, as contas devem ser aprovadas. A rejeição é medida excepcional, reservada a casos de grave irregularidade:

“A rejeição das contas pressupõe a existência de irregularidades graves, insanáveis e com indícios de má-fé ou de dolo.” (TSE, AgR-REspe 19343/MG, Rel. Min. Admar Gonzaga, j. 26.06.2018)

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Caso este Egrégio Tribunal entenda pela subsistência de alguma impropriedade formal, requer-se, em caráter subsidiário, a aprovação das contas com ressalvas, conforme art. 77, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. É entendimento pacífico que irregularidades formais, sem má-fé, não justificam a desaprovação:

“RECURSO. ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. [...] FALHA PARCIALMENTE SANADA. BAIXO PERCENTUAL DA IRREGULARIDADE. VALOR MÓDICO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.” (TRE-RS, Processo n.º 0602944-63.2022.6.21.0000, Rel. Des. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, sessão de 01.12.2022)

Após, foram os autos encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas do recorrente por omissão de despesa identificada na base de dados da Justiça Eleitoral e não declarada na prestação de contas.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 45995005):

(...) 2.1) Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme abaixo:

Identificação da conta bancária: 041 - BCO DO ESTADO DO RS S.A. (BANRISUL) / 897 / 61785920-7



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Natureza da conta: FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)

Percentual compatibilizado: 75,00 %

Movimentação financeira não compatibilizada:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS												
LANÇAMENTO						CONTRAPARTE						
DATA	HISTÓRICO	Nº DOCU MENTO	OPERAÇÃO	VALOR R\$	TIPO	CPF / CNPJ	NOME	BANC O	AGÊN CIA	CONTA	NOME IDENTIFICADO DOC	INCON NO SISTÊ NCIA
11/09/2024	2578-PIX BANRISUL RECEBIDO	000000 000000 008430	LANÇAME NTO AVISADO	1,00	C	042712100 05	KELINE NATIANE SILVEIRA KOLLING	041	670	000000 000035 210453 05		Registr o não encontr ado
18/09/2024	TITULO OUTROS BANCOS	000000 000000 000348	PAGAMEN TO FORNECE DORES	500,00	D			341				Registr o não encontr ado
23/09/2024	4915-PIX BANRISUL ENVIADO	000000 000000 002991	LANÇAME NTO AVISADO	1,00	D	042712100 05	KELINE NATIANE SILVEIRA KOLLING	041	670	000000 000035 210453 05		Registr o não encontr ado
24/09/2024	TITULO OUTROS BANCOS	000000 000000 000348	PAGAMEN TO FORNECE DORES	1.000,00	D			341				Registr o não encontr ado
01/10/2024	TITULO OUTROS BANCOS	000000 000000 000348	PAGAMEN TO FORNECE DORES	500,00	D			341				Registr o não encontr ado
02/10/2024	TITULO OUTROS BANCOS	000000 000000 000348	PAGAMEN TO FORNECE DORES	400,00	D			341				Registr o não encontr ado

2.2) Despesas declaradas no SPCE e ausente(s) no(s) extrato(s) bancário(s):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Espécie Recurso	CPF/CNPJ Forneced or	Fornecedor	Data Pgto	Valor Pagto R\$	Nº Documen to	Nº Autorizaç ão	Origem	Conta DRD	Incon sistê ncia
PIX	13347016000117	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA	11/09/2024	200,00	11433		Outros Recursos	Despesa com Impulsionamento de Conteúdo s	Regis tro não enco ntrad
PIX	13347016000117	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA	16/09/2024	100,00	6101		Outros Recursos	Despesa com Impulsionamento de Conteúdo s	Regis tro não enco ntrad
PIX	13347016000117	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA	18/09/2024	500,00	22758		Fundo Especial	Despesa com Impulsionamento de Conteúdo s	Regis tro não enco ntrad
PIX	13347016000117	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA	24/09/2024	1.000,00	54475		Fundo Especial	Despesa com Impulsionamento de Conteúdo s	Regis tro não enco ntrad
PIX	13347016000117	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA	01/10/2024	500,00	30323		Fundo Especial	Despesa com Impulsionamento de Conteúdo s	Regis tro não enco ntrad
PIX	13347016000117	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA	02/10/2024	400,00	25916		Fundo Especial	Despesa com Impulsionamento de Conteúdo s	Regis tro não enco ntrad

Candidato se manteve silente aos apontamentos. Com isso, consideram-se não sanados estes itens apontados.

Valores irregulares: R\$ 2.702,00

(...)

As irregularidades identificadas nos itens acima citados, no montante de **R\$ 2.702,00 (dois mil e setecentos e dois reais)**, estão em desacordo com o estabelecido no art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sujeitas a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o disposto no mesmo artigo.

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de **R\$**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2.702,00 (dois mil e setecentos e dois reais). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a **desaprovação das contas**, em observância ao art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No caso em tela, restou esclarecido nos extratos que o candidato efetuou gastos referentes ao pagamento de fornecedores e impulsionamento de conteúdos no Facebook, no valor total de R\$ 2.702,00, sem ter declarado as despesas em questão na prestação de contas, o que configura omissão de despesas, em desacordo com o artigo 53, inciso I, alínea “g” da Resolução TSE nº 23.607/2019. Trata-se de irregularidade na movimentação financeira de campanha que compromete a lisura e transparência das eleições.

Ainda, as irregularidades apuradas, no valor de R\$ 2.702,00, correspondem a 11,42% dos recursos arrecadados (R\$ 23.650,00), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo possível a aprovação das contas sequer com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas** do candidato, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE Nº 23.607/2019, bem como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 2.702,00** ao Tesouro Nacional.

Diante disso, o **desprovimento** do recurso é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar